



DIREITO

LANNA STÉPHANY FÉLIX DE ANDRADE

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM CRIMES HEDIONDOS

IPORÁ-GO
2023

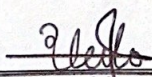
LANNA STÉPHANY FÉLIX DE ANDRADE

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM CRIMES HEDIONDOS

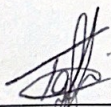
Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá - UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves Silva

BANCA EXAMINADORA



Professor Victor Hugo Neves Silva
Presidente da Banca e Orientador



Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt



Professora Andiraia Meneses Freires

IPORÁ-GO

2023

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM CRIMES HEDIONDOS

REDUCTION OF THE CRIMINAL AGE OF MAJORITY FOR HEDIOUS CRIMES

Lanna Stéphanly Félix de Andrade*
Victor Hugo Neves Silva**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a problemática em volta do tema redução da maioridade penal em crimes hediondos, trazendo a discordância entre doutrinadores juntamente com suas consequências e seus benefícios. Com um grande indicativo de violência que vem aumentando cada vez mais por todo o território brasileiro se torna significativo o número de menores infratores em participações nos crimes hediondos, visto que a atual legislação imputa a idade penal aos 18 anos. Em um primeiro momento demonstraremos uma breve evolução histórica sobre o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente trazendo a evolução dos direitos da criança e adolescente, suas garantias e a real situação das crianças no Brasil. Além de pensamentos filosóficos que defendem a redução. Além de expor as medidas socioeducativa para as crianças e adolescente.

Palavras-chave: redução penal, maioridade, infratores, crimes hediondos.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the problem surrounding the issue of reducing the age of criminal responsibility in heinous crimes, bringing the disagreement between scholars along with its consequences and benefits. With a high level of violence that has been increasing throughout Brazil, the number of minor offenders involved in heinous crimes has become significant, given that current legislation sets the criminal age at 18 years old. Firstly, we will demonstrate a brief historical evolution of the ECA – Statute of Children and Adolescents, bringing the evolution of the rights of children and adolescents, their guarantees and the real situation of children in Brazil. In addition to philosophical thoughts that defend reduction. In addition to exposing socio-educational measures for children and adolescents.

Keywords: penal reduction, majority, offenders, heinous crimes.

* Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Iporá - UNIPORÁ GO. E-mail: lannaandradef@gmail.com

** Orientador: Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com um grande aumento significativo da violência praticada por menores infratores, o tema sobre a redução da maioridade penal vem reascendo cada vez mais em novos debates. Visto que a comunicação entre as pessoas através das redes sociais sobre as notícias de crimes praticados por menores infratores vem causando medo, angustia e insegurança na população.

A nossa legislação brasileira trata os menores infratores como inimputáveis, ou seja, eles não respondem pelos crimes praticados pela Justiça Comum, os mesmos estão sujeitos a medidas socioeducativas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com os sentimentos aflorados dos cidadãos, alimentados pelas redes sociais através das cenas de violência, tem trazido à tona a discussão sobre a inflexibilidade das leis para a redução da maioridade penal. Com isso através das análises jurídicas sobre o tema, com um olhar constitucional tendo consideração com as divergências doutrinarias, os mesmos nos fornecem um vasto espaço para reflexões.

Para a realização deste trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica minuciosa baseada em estudos, livros, artigos, monografias, dissertações, teses e revistas especializadas. Com um propósito de trazer ao leitor reflexões acerca do tema com críticas sobre a redução da maioridade penal como solução para o fim do aumento das práticas criminosas.

2 CAPÍTULO I

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Por média até o século XX, o Estado Brasileiro não se preocupava com as políticas voltadas aos cuidados e proteção especial da criança e do adolescente. Isso significa que as crianças eram tratadas como seres que não mereciam uma atenção particular, sendo a família a total responsável pelo seu desenvolvimento.

Com a elaboração do Código Criminal do Império em 1830, por exemplo, as Ordenações Filipinas (código civil na época), determinava a imputabilidade penal para crianças a partir dos 7 anos de idade.

Dessa forma havia uma visão punitivista do Estado em relação às crianças e adolescentes, e não uma forma de auxílio. Na realidade, o apoio de crianças abandonadas ou em situações de miséria era feito pelas Santas Casas de Misericórdia, que eram gerenciadas pela Igreja Católica.

Assim sendo, podemos dizer que a conquista que as crianças e adolescentes tiveram no país ocorreu por volta da primeira metade do século XX. Isso devido o não cumprimento do Decreto nº 1.313 de 1891 onde determinava a idade mínima de 12 anos para trabalhar.

Essa conquista que ocorreu em 1926, se deu através da promulgação do primeiro Código de Menores, popularmente chamado de Código Mello Mattos, onde regulava as crianças e adolescentes como indivíduos incapazes e necessitados de tutela do Estado. O código determinou medidas de assistência e prevenção, especialmente em casos de abandono.

O mesmo estabeleceu regras infracionais para crianças e adolescentes, onde promulgou medidas punitivas como finalidade educacional para adolescentes até 14 anos de idade e punições com responsabilidade atenuada para jovens entre 14 e 18 anos.

Dessa forma o Código de Menores não enxergava as crianças e adolescentes como seres portadores de direitos próprios, não possuindo preocupação em relação ao desenvolvimento e a autonomia desses indivíduos.

2.2 OS ASCENDENTES DO ECA

A omissão do Estado Brasileiro e a forma como o Código regravava sobre a infância e adolescência era marcada pela visão da doutrina, em que o Estado se mostrava rígido em relação às medidas repressivas.

A doutrina enxergava as crianças e adolescentes em situação irregular (fora dos padrões sociais de comportamento, abandonados ou infratores) como indivíduos problemáticos. Desse modo, a lei distinguia-os de forma pejorativa como vadios, mendigos e libertinos.

Como demonstra o doutor em direito Alaez Benito Corral (2004), esse grupo de crianças e adolescentes, eram tratados como “menores infratores” que passaram a ser considerados como um objeto de proteção estatal. Dessa maneira, a

maioridade era vista como um status do indivíduo, em que prevalecia o aspecto da inaptidão e da imperfeição desses seres em fase de desenvolvimento.

Por isso, esse período foi marcado pelo endurecimento das medidas repressivas contra jovens infratores, onde resultou na segregação da sociedade. Isso se dava por meio de instituições como a antiga Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (“FEBEM”).

Naquela época não cogitava um debate mais sensível acerca das diversas questões da infância e da adolescência. Como consequências, de maneira majoritária as crianças e jovens de baixa renda terminavam encarcerados pelas “más escolhas da vida”. Além disso, o próprio termo “menor” era usado pejorativamente.

Em 1979 foi elaborado um novo Código de Menores (Lei 6.697), onde não foi alterado o modelo de tratamento, mantendo a estrutura de regulação existente e não inovou a relação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim sendo, o primeiro rompimento com a Doutrina da Situação Irregular, ocorreu somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 determinou a prioridade da proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

De acordo com os doutrinadores em direito Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2018), esse dispositivo representou um grande avanço nos direitos básicos da infância e da adolescência, servindo como uma diretriz ao poder público para que a proteção e o amparo a serem centralizados.

Desse modo abriu uma oportunidade para a elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.3 CONCEITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

De acordo com Saraiva (2010), o ECA substituiu a legislação anterior com a isso de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. De acordo com a nova lei, qualquer cidadão com idade inferior a 18 anos, independentemente da condição social, é considerado criança até os 12 anos e adolescentes dos 12 aos 18 anos.

Chaves (1997) destaca que essa proteção integral significa um apoio total a criança e o adolescente. Desse modo, segundo o autor, o artigo 227 da Carta

Magna aborda as formas como o Estado deve prestar assistência, além do dever dos tutores e os aspectos da proteção dos penalmente inimputáveis.

Para Ischida (2015) o conceito de proteção integral nada mais é que seguir dois caminhos: o preventivo e o reparador. Posto isso, as medidas são para evitar e afastar possíveis danos a crianças e adolescentes, cabendo aos pais e ao Estado proteger os direitos fundamentais sem que sejam lesados.

Conforme Amim (2014, p. 74) o ECA tem como base o critério biológico para a apuração da capacidade de compreensão:

Levou-se em conta o critério biológico – objetivo, igualitário e mais seguro – para fixação do âmbito de aplicação estatutário. Estudos demonstram que a formação do cérebro se completa apenas com o alcance da vida adulta. Na adolescência, o córtex pré-frontal ainda não refreia emoções e impulsos primários. Também, nesta fase de formação, o cérebro adolescente reduz as sensações de prazer e de satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas, variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a esta fase de formação fisiológica do adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei que o acompanha durante essa etapa da vida.

À visto disso, o Estatuto deixa bem nítido que existe uma diferença entre criança e adolescente em seu artigo 2º, onde considera que criança pessoas menores de 12 anos incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade.

Devido essa diferença entre criança e adolescente, o Estatuto aplica diferentes medidas. Para as crianças são aplicadas as medidas socioeducativas que está descrita no artigo 101:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta. Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Em contrapartida, os adolescentes podem sofrer com as medidas do artigo 112, onde dispõe sobre os atos infracionais:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Um fato de grande relevância, que é ensinada por Amin (2014) que mesmo o adolescente atingindo a capacidade civil através da emancipação pelo casamento ou por escritura pública, não faz com que o mesmo perca os direitos perante a Justiça da Infância e da Juventude.

2.4 O ESTABELECIMENTO DO ECA E AS SUAS GARANTIAS

A partir de 1990 o ECA passa a vigorar no país através da Constituição de 1988 e da Convenção sobre os direitos das crianças onde foi elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e aprovada no ano seguinte.

O ECA (Lei 8.069/90) revogou o Código de Menores de 1979 representando o maior avanço legislativo para os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes no Brasil. Dessa maneira, esses indivíduos passam a ser vistos como verdadeiros sujeitos de direitos, que precisam de proteção integral e legal para se desenvolverem de maneira plena.

Sendo assim, o ECA definiu como crianças todas as pessoas até 12 anos de idade incompletos e adolescente as pessoas entre 12 e 18 anos de idade. Além do mais determinou a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

2.4.1 DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Fica definido que toda criança e adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, em que políticas públicas sejam implementadas para possibilitar o nascimento e o desenvolvimento sadio desses indivíduos.

Dessa maneira o ECA garante o acesso às políticas de saúde e de planejamento reprodutivo para todas as mulheres do país, determinando a nutrição adequada, a atenção humanizada e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral para as gestantes.

Além do mais, o documento garante o acesso integral das crianças e adolescentes à saúde pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Desta forma responsabiliza o poder público de fornecer medicamentos, próteses e outras tecnologias para tratamento aos que necessitam.

2.4.2 DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA E AO LAZER

O ECA define o acesso universal à educação para crianças e adolescentes no país, desejando o seu desenvolvimento humano, com o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para trabalho. Isto posto, é garantido a igualdade de condições para o acesso ao ensino.

Além disso determina o dever do poder público em estimular pesquisas, experiências relativas ao currículo, metodologia didática e avaliação a fim de inserir as crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

No campo da cultura e do lazer, fica garantido para toda criança e adolescente o acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. O código também estabelece que os municípios que ganham auxílio dos estados e da união, tem a obrigação de estimular e facilitar recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e juventude.

2.4.3 DIREITO À PROTEÇÃO NO TRABALHO

De acordo com princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, o ECA garante a proteção contra o trabalho infantil. Desse modo, fica extremamente proibido no país qualquer tipo de trabalho a menores de 14 anos de idade, com exceção na condição de jovem aprendiz.

Contudo, ao adolescente é proibido o trabalho noturno, perigoso e insalubre, prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários que não permitam a frequência escolar.

2.5 A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Apesar dos importantes avanços legislativos conquistados nos últimos tempos, a realidade de muitas crianças e adolescentes no Brasil é de violação dos seus direitos fundamentais.

No âmbito escolar, segundo dados do estudo Enfrentamento da cultura do fracasso escolar, do UNICEF, no ano de 2020, muito em vista da pandemia do Covid-19, cerca de 5,5 milhões de crianças e adolescentes não tiveram acesso à educação.

Além disso, ainda de acordo com o estudo, o número de evasão também foi significativo, em que cerca de 1,38 milhão de estudantes entre 6 e 17 anos abandonaram a instituição de ensino na qual estavam matriculados.

Outro fator é o aspecto da violência, em que segundo o UNICEF, com base em dados do Datasus (2018), a cada hora alguém entre 10 e 19 anos de idade é assassinado no Brasil. Sendo a maioria das vítimas meninos negros, moradores da periferia.

E quando olhamos para a questão essencial da alimentação, o contexto também passa longe do ideal. De acordo um levantamento da Fundação Abrinq (2021), mais de 18 milhões de crianças vivem em situação de fome no Brasil, sendo que desse total, cerca de 9 milhões vivem em condição de extrema pobreza.

3 CAPITULO II

3.1 CONCEITO DE CRIME

De acordo com Masson (2011), o conceito de crime é básico para a compreensão do restante do Código Penal, mesmo que seja um conceito

aparentemente simples, são necessários que tenha um entendimento e compressão com mais estudos. Segundo o estudioso, a maioria dos profissionais de direito, quando são indagados do que é crime, afirmam que nada mais é que um fato típico e ilícito.

Mas para o doutrinado a resposta deveria ser apresentada com uma maior explicação, levando em conta três aspectos: material, legal e formal ou analítico. De acordo com o que foi apresentado, Nucci (2014, p.137, texto digital, grifo do autor) afirma que:

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. Nas palavras de Michel Foucault: “É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural” (Vigiar e Punir, p. 87). A partir daí, verifiquemos os três prismas dispensados ao conceito de crime.

O atual código penal não traz um conceito específico de crime, cabendo assim a doutrina descrevê-lo.

De acordo com Capez (2012) o conceito formal de crime, resulta no simples fato da condução do autor do ato ilícito ao cumprimento da pena. Lenza (2012) declara que o conceito de crime tem a intenção de esclarecer o ato ilícito, levando a cumprir as sanções cabíveis. O simples fato do descumprimento do contrato não deve ser elevado a crime, já que não pode se imposta sanções penais, não mais que a obrigação por parte do infrator de indenizar a outra parte.

Nucci (2014) explica que o conceito formal nada mais é que o direito da parte prejudicada de ser indenizada. Conforme expresso na lei, as sanções já estão expostas para cada tipo de ato ilícito cometido. Além de reforçar que não existe crime nem pena se não tiver previsão na lei. Portanto, quando a sociedade sente necessidade de criminalizar um ato, deve reivindicá-lo ao poder legislativo uma criação de legislação par tal ato. Sendo assim, o conceito formal de crime é todo ato ilícito praticado que estiver exposto na lei.

Já o conceito material, de acordo com Lenza (2012), nada mais e que aquele que busca entender o ato, analisando os dados fundamentais para que a prática

possa ser considerada criminosa. Capez (2012) compatibiliza com a afirmação do autor, onde afirma que o conceito material de crime é aquele que busca a parte mais importante do conceito, na tentativa de entender o motivo a ser considerado para classificá-lo como criminoso ou não.

Desta maneira Nucci (2014, p.137, texto digital, grifo do autor), conceito material de crime é:

É a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal. É, pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena. Esse conceito é aberto e informa o legislador sobre as condutas que merecem ser transformadas em tipos penais incriminadores. Como ensina Roxin, “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério políticocriminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune”.

Desta maneira pode-se concluir que o conceito material de crime é aquele que coloca em perigo os bens jurídicos da sociedade, portanto possível aplicação de uma sanção penal.

Por fim, de acordo com Lenza (2012) o conceito analítico tem como finalidade conhecer, organizar, ordenar e sistematizar as partes do crime, adotando uma visão aceitável, e homogênea do Direito Penal.

Já Nucci (2014) afirma que o conceito analítico nada mais que o ponto de vista da ciência sobre o direito, portanto, é aquilo que apresenta mais discordância entre os doutrinadores.

3.2 ATOS INFRACIONAIS

De acordo com o artigo 103 do ECA, ato infracional é a conduta praticada por uma criança ou adolescente, descrita como crime ou contravenção penal.

Bandeira (2006. P.30, grifo do autor) ressalta a responsabilidade dos jovens, ao afirmar que:

O nomen juris “ato infracional” não pode ser considerado por alguns – que não conseguem vislumbrar o adolescente como um sujeito de direito em formação – como eufemismo em relação ao crime, pois se ontológica e objetivamente as condutas são semelhantes, subjetivamente há uma diferença abismal, porquanto o adolescente, biologicamente, não possui o discernimento ético para entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, não tem a imputabilidade necessária para „cometer crimes”, mas sim atos infracionais que reclamem a aplicação de medidas socioeducativas que, pedagogicamente, sejam capazes de evitar que, após a maioridade penal, se torne um “delinquente”.

De acordo com Amin (2014), para que ocorra a caracterização do ato infracional cometido por um adolescente, precisa existir alguns critérios que o tornem típico, antijurídico e culpável, além de garantir uma responsabilidade tolerável. Todavia, não pode ocorrer uma punição como adulto.

No mesmo raciocínio, Sposato (2013) explica que o ato infracional precisa necessariamente que tenha um fato típico, antijurídico e previamente descrito como crime ou contravensão penal, em outras palavras é necessário que tenha acontecido uma conduta dolosa ou no mínimo culposa.

Ishida (2015, p.254) nos mostra que a criança e o adolescente podem cometer crime, mas por pelo fato de serem inimputáveis, a conduta é caracterizada como ato infracional:

Conceito de ato infracional. Existem basicamente dois conceitos para crime: o primeiro, como fato típico e antijurídico e culpável. Preferimos o primeiro conceito, sendo nitidamente aplicável à lei menorista. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica – se ao mesmo a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico.

Nos artigos 171 a 190 do ECA estão dispostas as três fases de apuração do ato infracional que são: a primeira é realizada pela polícia, a segunda pelo Ministério Público e por fim pela área judicial.

Conforme Amin essa primeira etapa é aquela onde o policial faz a apreensão do menor infrator e é encaminhado para a delegacia para que seja feita a lavratura do auto, essa conduta está descrita no artigo 172 do ECA. Caso ocorra violência ou grave ameaça, o policial deve atotar as medidas que estão previstas no artigo 173. E caso não ocorra o flagrante pelo policial, qualquer cidadão pode fazer o registro da ocorrência.

Já a segunda fase de apuração, ocorre quando demonstra indícios da participação do adolescente no ato infracional ou que tenha ocorrido o flagrante. Nessa hipótese o jovem é encaminhado para o Ministério Público, onde será ouvido e será feita a apuração dos fatos, conforme o artigo 179 do ECA. Depois que ocorre a fase da oitiva, o Ministério Público precisa prever a remissão ou a representação à

autoridade judiciária, onde dará início à terceira e última fase dessa etapa, essa e a fase judicial.

3.3 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Medidas socioeducativas nada mais é que as respostas que o Estado dá a criança e o adolescente. É a medida aplicada a adolescentes autores de atos infracionais, podendo, estender a sua aplicação a jovens com até 21 anos incompletos.

Quem determina a aplicação de uma medida é o juiz da infância da juventude mediante devido processo legal de natureza educativa, atualmente também de natureza ratificadora em resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Para determinar a medida que será aplicada, o juiz avalia o fato, além de analisar a capacidade do adolescente em se submeter a determinada medida socioeducativa.

O magistrado irá determinar a forma da medida de acordo com o ato infracional que foi cometido e se não houve reincidência, e para isso são consideradas as circunstâncias em que o fato ocorreu e a participação do adolescente no crime.

O art. 112 do ECA reproduz as medidas cabíveis que têm certa semelhança com as aplicadas na esfera penal, são elas: advertência que é quando o juiz chama a atenção do adolescente que praticou o ato infracional para que não repita novamente; obrigação de reparar o dano: quando o juiz decide que o adolescente que praticou contravenção ou crime deve reparar o dano. Exemplo: reparar o dano provocado por pichações; prestação de serviços à comunidade: o juiz irá decidir que o adolescente que praticou o ato infracional preste serviço à comunidade por determinado período como forma de reparar o dano causado. Medida essa que será aplicada por período não excedente a seis meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres; liberdade assistida: o juiz decide que o ato que foi cometido pelo adolescente demanda que o Estado preste mais atenção a aquele jovem. Geralmente nesses casos, um agente do Estado é destacado para procurar a família do adolescente ou ir até sua escola verificar se há alguma demanda que o Estado possa estar intervindo para ajudar. Essa medida é aplicada em situações que o adolescente está envolvido com drogas. Nessa medida

socioeducativa a ideia é que durante um período mínimo de seis meses o adolescente fique sendo acompanhado por agentes sociais do Estado; já o regime de semiliberdade ele pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas. Nesse caso a proposta é que o adolescente que cometeu o crime passe a semana em instituições com a restrição de liberdade, com saída para atividades de estudo ou trabalho, sendo liberado apenas aos fins de semana para convívio familiar; a última medida é a internação em estabelecimento educacional que nada mais é que a medida proativa de liberdade com prazo determinado e que não exceda três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo a cada seis meses. Essa medida somente é aplicada quando se tratar de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.

3.4 CAUSAS DA CRIMINALIDADE JUVENIL

Normalmente ouve-se falar que o jovem infrator deve ser punido porque tem consciência de seus atos e que, se é capaz de cometer infrações é capaz de ser punido mais severamente. Mas é preciso saber as causas que levam esses jovens a cometerem essas infrações, se eles tiveram uma infância com todos os seus direitos garantidos como prevê o ECA, se tiveram acesso a uma educação de qualidade e qual o ambiente em que foram criados.

A violência e o delito na adolescência suburbana podem ser entendidos como respostas ao desprezo ou à indiferença a que estão submetidos os adolescentes moradores do outro lado da cidade e, neste caso, são manifestações de esperança, pois mesmo que seja por arrombamento, eles buscam inventar outro espaço, outras regras de deslocamento de lugar. (OLIVEIRA, 2001 apud SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 14)

A exclusão social faz com que os jovens busquem alternativas para chamar a atenção, para serem vistos pela sociedade.

3.5 SISTEMA PRISONAL BRASILEIRO

Ao falar do sistema prisional brasileiro é lembrar das masmorras da Idade Média. A situação é precária, muitos prisioneiros contraem doenças graves; falta de higiene; superlotação, lugares com capacidade para quatro pessoas, são ocupados por 20 ou mais; falta de atividades que contribuam na reabilitação do preso para entrar em contato com a sociedade, e que possam conseguir emprego ao saírem de lá, o que é um dos fatos mais importantes para a reinserção.

3.6 TEORIAS RELACIONADAS A PROBLEMÁTICA

A discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil é tema que se arrasta já alguns anos e que, continua extremamente atual, basta ouvir os noticiários ou acompanhar os planos de governo dos presidentiáveis no pleito eleitoral do corrente ano para concluir da importância do tema.

Esse debate divide-se basicamente em duas correntes: os que são favoráveis a redução, pois entendem que a medida irá reduzir os índices de criminalidade, pois culpam os menores por parte do problema, e os que são contra a redução, pois entendem que tal análise funda-se numa visão equivocada e questionam a possibilidade da medida, já que o texto Constitucional fixa a maioria penal aos 18 anos, sendo uma garantia dos menores e como tal, estaria alcançado pela imutabilidade assegurada as cláusulas pétreas.

4 CAPITULO III

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO CRIMES HEDIONDOS

A configuração de determinado crime enquanto hediondo têm de ser abordada do ponto de vista dos valores fundamentais investidos na base do ordenamento jurídico do território em que atua.

Isto porque, tais delitos são tidos como condutas delituosas de extrema gravidade, que causam sentimentos de repugnância, são sádicos, cruéis, horríveis, asquerosos à interpretação do homem médio.

Entretanto, pela jurisdição brasileira seguir, enquanto guia supremo, a ordem da Constituição Federal de 1988, não basta o mero julgamento do intérprete para que determinada conduta seja considerada hedionda e acarrete em toda bagagem penalizadora que traz consigo; no Brasil, é adotado o critério legal¹ para

sua classificação, em que só é hediondo o crime taxativamente definido pelo legislador ordinário.

Esta adoção importa em enquadramento vinculado, não abrindo espaços para discricionariedade do magistrado em ampliar o rol de previsões para outras infrações penais, mesmo causando intensa repulsa à sociedade, posto que tal julgamento ficaria sujeito a critérios subjetivos de classificação, com ponderações dotadas de convicções ideológicas e culturais pessoais do operador do Direito.

Através de seu art. 5º, inciso XLIII, a Magna Carta brasileira designa a competência ao legislador ordinário para elevar delitos ao patamar da hediondez, além de estabelecer as consequências da classificação, dando a legitimidade necessária para eficácia plena da Lei nº 8.072/90, nomeada Lei de Crimes Hediondos.

A promulgação deste dispositivo legal tão pouco tempo após o início da vigência da Constituição cidadã, mostrando uma celeridade pouco habitual ao legislador, se deve, especialmente, a uma manifestação popular de especial repulsa a determinados tipos penais, motivados pela ocorrência de crimes que tomaram excepcional proporção midiática.

Embora frequentemente em discussões acadêmicas se coloque o Direito enquanto ciência independente, seria leviano dissociar a antecedência de fato que gera comoção nacional como fomento ao surgimento de nova lei especial.

Neste sentido que se sucedeu com a Lei de Crimes Hediondos, que teve seu trâmite em caráter de urgência após a repercussão popular e comoção social instalada pelo sequestro do empresário Abílio Diniz, no ano de 1989, bem como do publicitário Roberto Medina, em 1990, de forma que foi aprovada apenas após 15 dias do sequestro deste último.

É flagrante a ansiedade do Poder Público em tramar meios para estancar o furor desvairado, ou, pelo menos, até estes trágicos acontecimentos caírem no esquecimento popular.

Mesmo disciplinando matéria constitucional, devesse adotar uma abordagem analítica crítica da real eficiência de tais dispositivos, para se concluir que não estamos diante de mera medida legislativa que visa mostrar serviço à sociedade no combate à violência e crime organizado, característica da doutrina

endurecedora das penas, Lei e Ordem, a ser contemplada futuramente neste artigo.

Logo em seu art. 1º, a Lei 8.072/90 enumera as transgressões classificadas enquanto mais gravosas e suscetíveis das maiores penas na jurisdição pátria, e, entre elas, figura o tipo penal da extorsão mediante sequestro, não por acaso, os crimes praticados contra as duas ilustres figuras anteriormente citadas.

Ainda que tentando abarcar os mais cruéis crimes à época, não tardou para que houvesse uma inovação no dispositivo, desencadeada pela novelista Glória Perez, que criou movimento em resposta ao assassinato, com requintes de crueldade, de sua filha de 22 anos, Daniela Perez, em dezembro de 1992. 2 Com seu abaixo assinado conquistando 1,3 milhão de assinaturas, Perez conseguiu com que a adição de homicídio qualificado à listagem de crimes hediondos fosse levada a votação no Senado, fazendo com que sobreviesse a Lei 8.930/94, que trouxe inovações à matéria.

Para além da tipificação do homicídio qualificado, também passou a integrar enquanto submisso a Lei 8.072/90 o homicídio praticado por grupos de extermínio, ainda que praticados por só uma pessoa. Este último tipo, mister notar que foi motivado, principalmente, pelas chacinas policiais da Candelária e de Vigário Geral, ocorridas no ano de 1993 na cidade do Rio de Janeiro, contra populações periféricas e de rua, somando, entre crianças e adultos, quase 30 mortes e incontáveis feridos.

Contudo, não só por acréscimos foi modificada a Lei de Crimes Hediondos, uma vez que a alteração de 1994 excluiu de suas previsões a contaminação de água potável ou substância alimentícia e medicinal, qualificada pela morte. Também motivada por indignação da sociedade com a falsificação do anticoncepcional Microvlar que acarretou na gravidez indesejada de centenas de mulheres, foi acrescido ao rol da hediondez a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais.

A última das modificações do dispositivo veio com a denúncia de abusos sexuais de milhares de crianças e adolescentes no país, criando o conceito de estupro de vulnerável, aumentando a pena de 6 a 10 para 8 a 12 anos de reclusão.

Além disso, a Lei 12.015/09 também englobou o crime de atentado violento ao pudor como estupro, passando a ser tipificado o estupro masculino e o favorecimento da prostituição infantil e vulneráveis. Dentre motivações de caráter emocional popular, ponderações jurídicas e políticas, hoje o art. 1º da Lei 8.072/90 elenca em seus incisos, os crimes considerados hediondos, que além dos já citados são: lesão corporal gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticada contra autoridade e agente de segurança, ou seu cônjuge e consanguíneo; o latrocínio e a epidemia com resultado morte e o genocídio.

Apesar de contar com dez previsões de crimes, a centralidade desta análise será voltada para a hediondez considerada nos crimes de extorsão mediante sequestro e qualificada pela morte, nos moldes dos incisos III e IV do artigo supracitado.

4.2 CONTEXTO HISTÓRICO DE MAIORIDADE PENAL

No início do século XIX, de acordo com as Ordenações Filipinas, a inimputabilidade penal se encerrava aos 7 (sete) anos de idade. Este menor não estava sujeito à pena de morte. O sistema de “jovem adulto” era aplicado para os jovens que tinham entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos. Estes poderiam ser condenados à morte, ou, dependendo das circunstâncias, poderia ter a diminuição da sua pena. A maioridade penal absoluta era alcançada aos 21 (vinte e um) anos e se via sujeita a aplicação da pena de morte.

A maioridade penal foi instaurada no Brasil pelo primeiro Código Criminal do Império (1830) e era alcançada aos 14 (quatorze) anos, conforme previsto no artigo 10 do seu texto. O critério psicológico do discernimento era aceito, e caso estivesse presente no ato praticado pelo menor, este deveria ser encaminhado às chamadas casas de correção, obedecendo ao artigo 13. O tempo a ser cumprido nestas casas seria determinado pelo magistrado, mas não deveria ultrapassar a data em que o menor completaria 17 (dezessete) anos de idade. A condenação à prisão perpétua era prevista.

O Código Penal de 1890, chamado de Código Republicano trouxe algumas alterações quanto a legislação anterior, buscando zelar pelos menores de nove anos de idade, quando proibia expressamente, em seu artigo 27, § 1º, a caracterização dos mesmos como imputáveis. Além disso, inovou ao criar

instalações disciplinares industriais, para os quais os maiores de nove anos e menores de quatorze anos, que praticassem ilícitos com discernimento de sua conduta, eram encaminhados. A verificação da presença deste discernimento era de extrema dificuldade para o juiz, que acabava decidindo pela ausência deste critério.

Após esta análise, caso observada a presença de compreensão do ato praticado, os infratores deveriam ser dirigidos às chamadas instalações disciplinares industriais, não podendo lá permanecer após atingirem 17 (dezesete) anos de idade.

Assim, a inimputabilidade penal se encerrava aos quatorze anos. No entanto, dependendo do discernimento do infrator, este limite mínimo poderia ser reduzido, atingindo os agentes com nove anos de idade.

A Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, em seu artigo 3º, revogou o dispositivo do Código de 1890, que tratava da inimputabilidade e trouxe, em seu artigo 20 a seguinte previsão: “o menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial”.

Esta lei possibilitou, também, a criação de um serviço que proporcionasse assistência e dessa proteção à infância desamparada e delinquente, resultando na construção de abrigos e tantas outras providências objetivando o auxílio ao menor.

Em 1927, surge o primeiro Código de Menores brasileiro, no qual a criança merecedora de tutela do Estado era o “menor em situação irregular”. Silveira (1984) afirma haver a presença de uma dicotomia entre menor abandonado e menor delinquente, objetivando, assim, ampliar e melhor explicar as situações que dependiam da intervenção do Estado. O Juizado de Menores e todas as suas instituições auxiliares são criadas e regulamentadas pelo Poder Judiciário. Nota-se o Estado atuando como instrumento de proteção e vigilância da infância e adolescência, vítima da omissão e transgressão da família.

Por último, temos os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos. Estes deveriam ser encaminhados a uma instalação para condenados de menoridade caso praticassem crime grave ou se fossem tidos como indivíduos

perigosos. Era previsto também, na falta destes estabelecimentos, a possibilidade de o magistrado remetê-los à prisão comum, devendo ficar separados dos adultos.

Em se tratando de menores abandonados, a previsão determinava a colocação destes em um lar, sendo este o dos próprios pais, tutores ou guardiões. No entanto, no caso de o menor ter menos de 2 (dois) anos de idade, ele deveria ser criado “fora da casa dos pais”.

No Código Penal de 1940, que vigora até os dias de hoje, o limite da inimputabilidade penal foi fixado aos menores de 18 (dezoito) anos. Porém, a prática de um ilícito, ocasiona a submissão a procedimentos educacionais previstos em legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em 1969 observamos uma tentativa de retrocesso, quando o Código Penal, em seu artigo 33, traz novamente o critério do discernimento. Se via possível a aplicação da pena ao maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito), com a pena reduzida de 1/3 a metade, desde que presente o entendimento do ato praticado por parte do infrator. Temos, assim, uma presunção de inimputabilidade relativa.

No entanto, esse Código foi revogado, não entrando em vigor, e a maioria penal continuou sendo a fixada pelo código de 1940, ou seja, os menores de 18 (dezoito) anos não podem ser considerados imputáveis (artigo 228, da Constituição Federal).

Importante ressaltar aqui, também, o Código Penal Militar, que afirmava ser imputável os maiores de 18 (dezoito) anos, mas possibilitava essa caracterização aos menores com 16 (dezesseis) anos caso fosse revelado discernimento. Este artigo também não se viu recepcionado pela norma constitucional. (CÓDIGO PENAL, 1940).

4.3 DEFINIÇÃO DE MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a maioria penal se dá aos 18 anos e se encontra no artigo 228 que afirma que os menores de idade são inimputáveis e estão sujeitos a norma especial. A idade 18 anos foi definida pela chamada doutrina da proteção integral, uma diretriz internacional criada a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989.

Blume traz em seu artigo que:

Apesar de que a convenção não determina qual idade deve ser escolhida para a maioridade penal, ela define como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade. O Brasil e quase todos os países do mundo são signatários desse tratado e grande parte deles baseia seu sistema penal para jovens a partir dessa convenção.

Já a doutrina da proteção integral aparece no artigo 227 da Constituição federal que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por tudo isso, antes de completar 18 anos de idade, uma pessoa não pode ser responsabilizada como um adulto no Brasil.

5 CAPITULO IV

5.1 NORMA ESPECIAL – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a norma especial regida para os menores no Brasil. Este Estatuto é o responsável por garantir todas as garantias que consta na Constituição Federal aos jovens brasileiros. Os direitos desses jovens estão descritos neste Estatuto, como por exemplo o direito à saúde, a educação e a liberdade. Além da sua principal função que é resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, o mesmo também traz em seu texto as medidas a serem tomadas nos casos em que o adolescente comete alguma irregularidade.

Pelo fato deste Estatuto ter como base o que rege a Constituição Federal, o seu maior objetivo é a proteção e o direito garantido desses jovens. Portanto, a lógica do mesmo é completamente diferente do Código Penal, que tem como objetivo estabelecer punições adequadas a vários tipos crimes. O ECA traz consigo as medidas que prezam pela educação do jovem e não sua punição, já que ele tem um caráter protetivo e pedagógico (BLUME, 2019).

A maior diferença entre o Código Penal e o ECA, é que o Estatuto não menciona crimes e sim infrações, além de não mencionar penas e sim medidas socioeducativas.

Essas medidas socioeducativas elas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no Artigo 112, sendo seis tipos, que são:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semi-liberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

Essas medidas são aplicadas em jovens que já possuem idades para serem responsabilizados por ter cometido tal ato infracional, sendo eles adolescentes entre 12 e 17 anos de idade. A aplicação dessas medidas se dá quando o adolescente é flagrado praticando algum tipo de crime e sua aplicação varia de acordo com a gravidade do ato cometido.

5.2 DIFERENÇA ENTRE MAIORIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE PENAL

Para um melhor entendimento acerca do tema e de grande importância que se diferencie sobre a maioridade penal da responsabilidade penal.

A maioridade penal nada mais é que a idade na qual um indivíduo pode responder juridicamente por infringir uma lei penal, nas mesmas condições de um adulto, sem que haja diferença em seu tratamento ou garantias. No artigo 228 da Constituição Federal dispõe que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”, ou seja, a maioridade penal se dá aos 18 anos.

Blume vem para afirmar em seu artigo sobre a diferença:

A maioridade penal se refere à idade em que a pessoa passa a ter que responder criminalmente como um adulto, ou seja, quando ele passa a responder ao Código Penal. Já a responsabilidade penal pode ser atribuída a jovens com idade inferior à da maioridade penal.

Ou seja, um menor de idade pode ter responsabilidade penal mesmo sofrendo penas diferenciadas. Por isso é criado dois sistemas um destinado a jovens, baseado na responsabilidade penal juvenil e outro para adultos, onde é baseado na responsabilidade penal de adultos.

No Brasil, essa distinção é confusa, pois a maioridade penal começa quando o indivíduo completa 18 anos e os menores dessa idade são considerados inimputáveis pela Constituição Federal, e a própria não diferencia a responsabilidade penal da maioridade penal.

Apesar disso, a inimputabilidade existe somente no ponto de vista do Código Penal, pois, de fato, a partir dos 12 anos, o adolescente que cometer um crime será responsabilizado por seus atos. A diferença é que a punição do mesmo será mais leve e de outra natureza em relação a punição de adulto.

5.3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Como podemos notar as melhores formas para combater a criminalidade em relação as infrações criminosas cometidas por menores infratores e investir na educação, já que é melhor que puni-lo, visto que uma educação de qualidade pode solucionar o problema da criminalidade entre menores, portanto, seria melhor investir em educação do que em prisões para que estes jovens cumprissem suas penas.

O nosso sistema prisional brasileiro é falho e inapropriado para a reinserção de jovens na sociedade, visto que o número de reincidência nos presídios brasileiros é cada vez mais alto. O país não possui estrutura para que os jovens se recuperem e retornem a sociedade, portanto, pode ocorrer de os jovens saírem da prisão mais perigosos e menos temerosos que quando entraram.

Com a prisão desses menores infratores acabaria superlotando ainda mais os presídios, dificultando cada vez mais o cumprimento da pena. E levando em consideração que o desenvolvimento psicológico das crianças e dos adolescentes são consideravelmente diferente dos adultos, a formação de caráter dos adolescentes presos iria se tornar ainda mais difícil.

Além disso a Constituição Federal de 1988 protege fielmente os menores de 18 anos da prisão, e esta não pode ser alterada. O art. 228 da CF/88 dispõe que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, portanto, reduzir a maioridade penal seria um afronte grave a Carta Magna.

Assim, aqueles que são contra, defendem que o menor não é absolutamente inimputável, mas deve sofrer as sanções impostas através do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de medidas socioeducativas.

6 CANCLUSÃO

A sociedade vem vivendo diversos problemas relacionados à violência, com um grande aumento significativo de crimes contra a vida. Por conta dessa questão e o aumento da criminalidade, surgiu uma proposta para a redução da maioridade penal como argumento de melhor solução, acreditando que os jovens fossem os culpados pela crescente demanda da violência. Percebe-se que existe um desconhecimento da parte da sociedade e do Estado em relação a essa problemática.

Os posicionamentos dos diversos órgãos e doutrinadores que são contrários a redução da idade penal, enfatizam que cabe ao Estado melhorar os investimentos em relação a educação desses jovens, assim reduzindo a desigualdade social, pois apenas reduzir a maioridade penal é um indicador de que o Estado não está cumprindo com seu dever legal.

Diante do que foi apresentado, a redução da idade penal seria uma solução eficaz para diminuir o aumento de crimes e de violência no País? Podemos concluir que com todos argumentos apresentados que essa redução não seria a solução adequada. Pois o sistema carcerário brasileiro não tem condições de enclausurar mais essas pessoas, posto que os presídios brasileiros estão super lotados, além de não oferecerem condições mínimas para uma possível ressocialização.

Com a redução da maioridade penal, seria um grande retrocesso para a sociedade, que levou muito tempo para conseguir direitos e garantias para esses jovens, pois com essa permissão da redução faria com que ocorresse uma confissão de incapacidade do Estado em não rever suas políticas públicas, no que se refere à melhoria da educação e no combate à desigualdade social.

Com isso conclui-se que não é possível reduzir a idade penal, conforme trata-se a clausula pétrea do artigo 60 § 4º. IV. Sendo um direito individual é imutável, logo não comporta uma emenda na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

AGÊNCIA CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: o que são medidas socioeducativas?** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/> > Acessado em: 14 de novembro de 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acessado em 29 de novembro de 2023.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1. ed. Ilhéus: UESC, 2006. Disponível em:< <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidassocioeducativas.pdf> >. Acesso em: 08 de dezembro de 2023.

BLUME, Bruno André. **Maioridade Penal: Tudo o que você precisa saber**. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/maioridade-penal/#:~:text=S%C3%A3o%20parecidos%2C%20mas%20s%C3%A3o%20coisas,inferior%20%C3%A0%20da%20maioridade%20penal.> > Acessado em: 04 de dezembro de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acessado em 04 de dezembro de 2023.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas** I Cesare Beccaria; I tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr Ltda., 1997.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1 a 120**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ISHIDA, Valter K. **Estatuto da Criança e Do Adolescente: Doutrina e jurisprudência** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**, arts. 1 a 120. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal: Parte geral, Parte especial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2014. E-book. Disponível em: < <http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Manual%20de%20direito%20penal-%20Guilherme%20de%20Souza%20Nucci-2014-.pdf> >. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Silvio Rabello Neves. **Conceito e evolução histórica da maioria penal no Brasil**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-e-evolucao-historica-da-maioridade-penal-no-brasil/344812010#:~:text=A%20maioridade%20penal%20absoluta%20era,artigo%2010%20do%20seu%20texto> >. Acessado em: 20 de novembro de 2023.

PUPERI, Victoria. **A origem histórica da lei de crimes hediondos**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-historica-da-lei-de-crimes-hediondos/632872149> > Acessado em: 20 de novembro de 2023.

ROCHA, Mateus Barbosa. FREIRE, Paula Assunção. MADEIRA, Hewldson Reis. **A evolução da lei dos crimes hediondos sob a análise da teoria do direito penal do inimigo de Gunther Jakobs**. Disponível em: < <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L173C7.pdf> > Acessado em: 15 de outubro de 2023.

SPOSATO, Karina B. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, E. R. A. da; OLIVEIRA, R. M. de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**. Brasília: IPEA, 2015 p.14-15.

SARAIVA, João B. C. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e o Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda., 2010.

AGRADECIMENTOS

Gostaria primeiramente agradecer à Deus, que nunca me desamparou, e sempre me sustentou e sei que sempre irá traçar os melhores caminhos e projetos para minha vida.

Agradecer à minha mãe Claudirene, conhecida por Kátia, que foi e sempre será meu esteio e alicerce, há quem devo não só minha vida, mas se pude concluir

este curso foi graças a ela, a força e garra dela, eu te amo infinito, minha vida pela sua sempre mãezinha!

Agradecer à minha irmã Laura Julia, que sempre esteve me apoiando e me auxiliando em tudo que estivesse em seu alcance, me mostrando o quanto posso e consigo, maninha te ama muito.

Agradecer ao meu noivo João Victor, por estar ao meu lado nos bons e maus momentos, me amparando e não deixando desistir nas centenas de vezes que pensei que Direito não fosse para mim, e mesmo desacreditada ele me fez acreditar que eu era e sou capaz, eu te amo.

Agradeço a todos meus familiares que sempre de alguma forma esteve próximo me ajudando, apoiando, acreditando em mim, intercedendo por minha vida acadêmica e por tudo.

Aos meus avós, Dona Ana, Dona Geralda, Sr. Francisco e Sr. Odon, que sempre estiveram de prontidão para me ajudar.

Agradeço a minha tia Rosângela que nessa caminhada do Direito trilha, e me auxilia sempre que possível.

Agradeço a minha tia Cláudia por acreditar sempre no meu potencial, a minha prima Alice por sempre achar um máximo tudo que faço.

Aos meus amigos, que não são muitos mas são leais a mim, meu compadre e parceiro de turma Bruno Henrique que foi minha dupla durante o curso em várias ocasiões, e me desculpem por todos surtos e estresses também.

Agradeço imensamente a ex professora Tais Lorraine e ao Sr. Gon que me ajudou com a conquista de minha bolsa de estudos, que tornou esse sonho possível.

Agradeço aos professores que de alguma forma fizeram parte dessa trajetória, em especial à professora Delana, professora Andiraia, professora Bruna e professora Maria Alvínia.

Agradeço ao meu querido coordenador de curso Tales Bitencourt que hoje não está na coordenação, mas quem me ajudou e apoiou muito quando esteve.

Ao meu orientador, professor e amigo Victor Hugo Neves, uma pessoa de um coração gigante, e de uma personalidade forte e única, saiba que estarei sempre em oração pela vida de cada um!

E queria também agradecer a mim mesma, por não ter desistido quando tudo parecia conspirar contra, todos os ventos não soprava ao meu favor, e eu,

somente eu, pude me reerguer, sacudir a poeira, erguer a cabeça, firmar meus pés no chão, e seguir!

E para concluir, e ressaltar a suma importância, quero não só agradecer, mas dedicar essa fase que estou prestes a concluir, e a iniciar na minha carreira profissional, à pessoa que eu mais amei e amo na minha vida, ao meu pai Cleuber Nunes de Andrade, que hoje já não se faz mais presente nesse plano, mas que lá de cima me protege, a quem sempre acreditou em mim. Paizinho espero que de alguma forma eu esteja te orgulhando, pois sua vida para mim é motivo total de orgulho, eu te amo incondicionalmente até meu último dia de vida!

Desde já meus sinceros agradecimentos a todos.